

Fl. n.º 2
Proc. 11195

PROJETO DE LEI N.º 6/95

DOCUMENTO N.º 216/95

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Há longa data existem as feiras-livres. É provável que tenham sido elas as primeiras formas de comercializar produtos nos centros urbanos.

Essa tradição secular resistiu em nosso país ao passar dos anos e são raras as cidades que não contam com feiras-livres.

O hábito de se comprar produtos mais frescos e baratos nas feiras é também tradicional junto à população e essa relação comercial, por vezes, ultrapassa inclusive as fronteiras de um simples negócio, fazendo com que feirantes e compradores se tornem amigos. Semanalmente, as pessoas se encontram, trocam idéias, conversam, enfim, se relacionam por intermédio da feira.

Mas nem tudo é paz na relação feira/moradores.

É inegável que toda a estrutura que tem que ser montada para a existência de uma feira acaba por acarretar dissabores para ambas as partes. Não só porque toda a engrenagem é antiquada mas também em função de que, no mundo moderno, a tendência comercial universal é, indiscutivelmente, a compra de vários produtos em um mesmo local, facilitando as coisas e poupando tempo. Em razão disso surgiram os supermercados e, mais recentemente, os hipermercados, que têm cooptado, a cada dia, mais e mais fregueses das feiras.

E nem se diga dos preços, ou da qualidade, pois como adquirem grandes quantidades, normalmente esses hipermercados podem impor certas condições de venda aos produtores e atacadistas, que acabam por diminuir seus preços para que possam concorrer.

Além disso, é cada vez mais frequente o previsível atrito entre os moradores de uma rua que, semanalmente, recebe uma feira-livre, dada a situação incômoda que lhes provoca. Já de madrugada chegam os feirantes e eles, por mais cuidadosos que sejam, emitem barulhos que, para aqueles que residem nas imediações e ainda dormem, tornam-se um pesadelo semanal. Sem contar os problemas com garagem, carros que têm que ser levados na noite anterior para estacionamento particulares, sujeira e cheiros indesejáveis e, conseqüentemente, uma inegável desvalorização do imóvel.

É comum se ouvir que feira é uma coisa ótima, desde que seja nas ruas dos outros.

Como então resolver essa pendenga histórica e complicada? Lógico que dada a sua complexidade de solução, o mais comum é verificarmos o famoso "deixa como está para vermos como fica". E assim passa o tempo, e outros virão, e eles que pensem em soluções.

Mas esta Casa de Leis, tradicional Câmara de São Vicente, tem por hábito inovar e arrojar. Não é por acaso que este é o Berço da Democracia nas Três Américas. Assim, que dar silente e esperar o tempo passar não faz parte de nossas tradições. Ao contrário, nós abrimos e desbravamos caminhos nunca antes trilhados, em diversas oportunidades, como na elaboração da nossa memorável Lei Orgânica, que foi por muitos outros municípios copiada; é o caso também da Lei Especial de Infrações Políticas e Administrativas que foi uma das primeiras aprovadas no País e depois por muitas outras cidades imitada; é, também, o caso da Lei Municipal de Licitações que, como muitas outras, serviu de esteio

e incentivo à elaboração de uma nova legislação nacional a esse respeito.

Enfim, é chegada a hora de buscarmos soluções corajosas, modernas e eficazes no tocante às feiras-livres existentes no Município.

Não poderíamos olvidar as experiências de sucesso já realizadas em cidades como Curitiba, Campinas e outras tantas que, com maior poder de arrecadação do que nós, resolveram, a seus modos, essa complicada questão.

Portanto, apresentamos a seguinte Proposição, que versa sobre essa questão, muito mais como um embrião dessa discussão que queremos provocar e não como um trabalho pronto, intocável e acabado, mas como algo a ser amplamente discutido com todas as partes interessadas e alterado, se assim se entender, mas que sirva de passo inicial de uma polêmica que, se solucionada, extrapolará os limites de nosso Município e por certo, como de outras vezes, por muitos será imitada.

Diante do exposto, submeto à apreciação do Egrégio Plenário, o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 6/95
DOCUMENTO Nº 216/95

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desapropriar imóveis situados no Município, com o objetivo de criar espaços denominados Centros Integrados de Abastecimento e Lazer-CIALs, destinados à realização de feiras-livres.

Parágrafo único - Os terrenos a serem utilizados para a instalação de CIALs deverão, preferencialmente, estar localizados nos bairros onde são realizadas feiras-livres.

Art. 2º - A adaptação dos atuais feirantes bem como o sistema de exposição e comercialização dos produtos serão disciplinados através de Regulamento específico a ser elaborado pelo Poder

Executivo.

Art. 3º - Os serviços de infra-estrutura dos CIALs, como colocação de piso e contra-piso, demarcação, instalação de redes de abastecimento de água e energia elétrica e construção de sanitários, serão de responsabilidade do Poder Público.

Art. 4º - Os feirantes deverão cumprir rigorosamente as normas de funcionamento dos CIALs, em especial as relativas às datas e horários previstos para o exercício das atividades.

Art. 5º - Nos dias em que não forem realizadas feiras-livres, os CIALs serão colocados à disposição da comunidade para o desenvolvimento de atividades esportivas e culturais, sob a coordenação de monitores especialmente treinados pelo Poder Público.

Art. 6º - Até a efetiva implantação dos CIALs as feiras-livres deverão ser realizadas em canteiros centrais e laterais inabitados de vias públicas ou praças, de modo a não comprometer o acesso de veículos e pessoas às residências localizadas nas proximidades.

§ 1º - No caso da impossibilidade do cumprimento do disposto no "caput", em razão da inexistência das condições exigidas no bairro, a feira-livre permanecerá no mesmo logradouro, até sua efetiva transferência para o CIAL.

§ 2º - Enquanto não forem organizados os CIALs e decorridos 2 (dois) anos da permanência no logradouro, a feira-livre será transferida para outro logradouro no mesmo bairro, possibilitando, dessa forma, o revezamento das áreas beneficiadas por esse tipo de comércio.

§ 3º - A transferência de que trata o parágrafo anterior será promovida através de requerimento assinado por, no mínimo,

nimo, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um) dos moradores do logradouro utilizado para a realização da feira e protolado junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a partir do 18º mês de permanência no mesmo local.

§ 4º - O Poder Público deverá proceder ao deferimento do pedido' de transferência da feira-livre no prazo máximo de 181 (cento e oitenta e um) dias, contados da data do protocolo do documento.

Art. 7º - A aplicação desta Lei respeitará, na medida do possível, a ordem pré-existente nas feiras-livres, no tocante à localização e metragem das barracas.

Art. 8º - Os imóveis localizados em logradouros utilizados pelo Poder Público para o cumprimento do disposto nesta Lei gozação de desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período de permanência das feiras-livres.

Art. 9º - Nos períodos de transferência das feiras-livres para logradouros diversos será concedida redução de 1/6 (um sexto) da Taxa de Licença anual aos feirantes, visando compensar os inconvenientes causados por aquela medida.

Art. 10 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados a partir da' data de sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão ' por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo' de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUZA,
em 9 de fevereiro de 1995.

MÁRCIO FRANÇA



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*

Fl. n°	8
Proc.	11/95
	8

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Parecer nº 52/95 ao Projeto de Lei nº 6/95.

1. O Nobre Vereador MÁRCIO FRANÇA apresenta o Projeto de Lei nº 6/95 que autoriza o Poder Executivo a desapropriar imóveis situados no Município, com o objetivo de criar espaços denominados Centros Integrados de Abastecimento e Lazer- CIALs, destinados à realização de feiras-livres e dá outras providências.

2. Após análise, somos de parecer que a propositura padece de vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que lhe impedem a tramitação.

3. A matéria invade esfera de competência exclusiva do Prefeito municipal. Pelo que dispõe a Lei Orgânica, compete privativamente ao chefe do Poder Executivo:

"art.86 (...)

III-decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social; (...)"

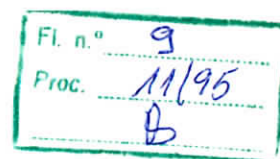
4. Tal interferência ofende o princípio de harmonia e independência entre os poderes inscritos no artigo 2º da Constituição Federal e artigo 2º da Lei Orgânica Municipal.

PRIMEIRA CÂMARA DAS AMÉRICAS"



Câmara Municipal de São Vicente

*Cidade Monumento da História Pátria
Cellula Mater da Nacionalidade*



5. As leis que autorizam o Poder Executivo são de iniciativa privativa do chefe daquele poder, conforme tem decidido os tribunais e em consonância com o entendimento da Fundação Prefeito Faria Lima/CEPAM-Centro de Estudos e Pesquisas da Administração Municipal. Vejamos:

" ... a boa interpretação do texto há de fazer-se no sentido de que a autorização em si mesma -no que ela se distingue da criação ou do aumento- encontra-se também reservada à iniciativa do Poder Executivo.(...)

Ora, sendo a matéria reservada à iniciativa do Poder Executivo, qualquer interferência do Poder Legislativo importa, consequentemente, em ofensa ao princípio da separação dos poderes. (...)

A meu ver, há uma interferência ilegítima do Poder Legislativo, criando, inclusive, um constrangimento para o Poder Executivo, que se afastam do exato alcance da harmonia entre os poderes." (in "Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal", São Paulo, Lex, maio de 1989, nº 125, pag.153.) (citado no parecer FPFL nº 14.990/91).

6. Somos, portanto, de parecer que a propositra fere os artigos 2º da Constituição Federal e 2º da Lei Orgânica Municipal, eis que desrespeitado o princípio da harmonia e independência entre os poderes. Contraria ainda a Lei Orgânica Municipal no inciso III do artigo 86.

SALA DR. ALBERTO LOPES DOS SANTOS,
Em 29 de maio de 1995.

jc.

ROBERTO ROCHA

REGINA PONTE DO CARMO

CARLOS GIGLIOTTI

“PRIMEIRA CÂMARA DAS AMÉRICAS”

P R O T O C O L O

Fl. nº 7
Proc. 11/95
Pr.

PROPOSTA DE EMENDA-LOM Nº 02/95 E PROJETOS DE LEI Nºs 04, 05 E 06/95

APRESENTANTE : Prefeito Municipal, Vereadores Márcio França e Davi Mendonça.

SESSÃO DE 09 de fevereiro de 1995.

PROCESSO Nº 05, 09, 10 e 11.

ALTAIR DI MARCO

20, 02, 95, *[Signature]*

CARLOS GIGLIOTTI

20, 02, 95, *[Signature]*

CARLOS SANTIAGO

20, 02, 95, *[Signature]*

DAVI MENDONÇA

20, 02, 95, *[Signature]*

EDUARDO PALMIERI

20, 02, 95, *[Signature]*

ELCIAS ALVES DE MELLO

20, 02, 95, *[Signature]*

FILÓ DE CAMARGO

20, 02, 95, *[Signature]*

FRANCISCO NETO

20, 02, 95, *[Signature]*

GREGÓRIO MOLERO

20, 02, 95, *[Signature]*

JOÃO GONÇALVES

20, 02, 95, *[Signature]*

JOSÉ APARECIDO DÉDINHO

20, 02, 95, *[Signature]*

JOSÉ EDUARDO OTTONI DE ALMEIDA

20, 02, 95, *[Signature]*

BRITO COELHO

20, 02, 95, *[Signature]*

LUIZ ANTONIO DOS SANTOS

20, 2, 95, *[Signature]*

LUIZ CLÁUDIO BILI

20, 02, 95, *[Signature]*

MÁRCIO FRANÇA

20, 02, 95, *[Signature]*

REGINA PONTE DO CARMO

20, 02, 95, *[Signature]*

RENATO CARUSO

/ / /

RICARDO VERON GUIMARÃES

20, 02, 95, *[Signature]*

ROBERTO LUIZ LOPES

20, 02, 95, *[Signature]*

ROBERTO ROCHA

20, 02, 95, *[Signature]*



C. M. E. B. S. V.
FOLHA DE
ANDAMENTO

Papel para informação, rubricada como folha nº _____
incorporada em 13 / 2 / 95 ao processo nº 11/95
pelo funcionário(a) Terezinha

Ao Sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação.

Em 13.2.95

Luciana
Luciana Campagna da Costa Fonseca
Escriturária - Datilógrafa

Devolvido com o Parecer nº 52/95
(fl.8/9), pela inconstitucionalidade e ilegalidade da matéria.

Em 29.5.95

Shirley
Dr. Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária
de 30.5.96, em discussão e votação única.

ADIADO por falta de quórum.

Em 30.5.96.

Shirley
Dr. Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

À ORDEM DO DIA da Sessão Ordinária
de 4/6/96, em discussão e votação
única adiada.

ADIADO por falta de quórum.

Em 4/6/96.

Shirley
Dr. Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

À Ordem do Dia da Sessão Ordinária de
11.6.96 para apreciação, em discussão
e votação única do Parecer nº 52/95
da Comissão de Justiça e Redação.

RETIRADO pelo autor, com aprovação

plenária. Em 11.6.96

Shirley
Dr. Shirley Molina Versolato
Técnico - Legislativo

ARQUIVE-SE

13/6/96
Redator - Revisor